

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (T) Tatiana Rezende da Silva Behring

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO DA CAMADA DE PRÉ-SAL ALÉM  
DAS 200 MILHAS À LUZ DA CNUDM

Rio de Janeiro

2021

CC (T) Tatiana Rezende da Silva Behring

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO DA CAMADA DE PRÉ-SAL ALÉM  
DAS 200 MILHAS À LUZ DA CNUDM

Monografia apresentada à Escola de Guerra  
Naval, como requisito parcial para a conclusão  
do Curso Superior.

Orientador: Prof. Rafael Zelesco Barretto

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu esposo Otto e às minhas filhas Beatriz e Júlia, pelo amor, compreensão e por darem sentido a minha vida.

Aos meus colegas da turma CSUP-2021 pelo espírito de união e cooperação mantido ao longo de todo o curso.

À equipe de Metodologia da Pesquisa, sobretudo à Comandante Chiara e ao Suboficial Rodrigues, pela disponibilidade e assistência no desenvolvimento da pesquisa.

E por fim, ao meu orientador, Rafael Zelesco Barretto, pelas orientações precisas que foram fundamentais para a realização do trabalho.

## **DEDICATÓRIA**

Ao Otto pela cumplicidade, companheirismo e amor presentes em toda uma vida compartilhada e às minhas filhas Beatriz e Júlia, razão de tudo, dedico a minha vida e este trabalho.

## RESUMO

Esta monografia tem por propósito analisar a possibilidade jurídica da exploração pelo Brasil da camada do pré-sal localizada além das 200 milhas da costa brasileira, à luz da Convenção de Montego Bay. A Convenção estabelece que a plataforma continental inclui o leito e o subsolo da área que se estende até o bordo exterior da margem continental até as 200 milhas náuticas a partir da costa. No entanto, quando a margem continental ultrapassa essa distância, o limite exterior da plataforma continental poderá se estender além das 200 milhas, formando, então, a chamada plataforma continental estendida. Nessa zona marítima, o Estado costeiro possui direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento dos recursos vivos e não vivos. Daí a relevância da delimitação deste espaço, dada a incorporação pelo Estado das riquezas naturais ali existentes, em especial as minerais, como petróleo e gás natural. Impulsionado pela relevância da área para o Brasil, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade jurídica de exploração da camada de pré-sal além das 200 milhas, abordando a origem e a evolução histórica do conceito de plataforma continental, os critérios estabelecidos pela Convenção para definição deste espaço marítimo, a proposta brasileira à Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas para incorporação dessa extensão à plataforma brasileira, a natureza de suas recomendações, a exploração da camada de pré-sal na plataforma continental estendida, ainda sem definição pela Comissão e, por fim, os possíveis reflexos dessa exploração para o Brasil e para os contratos de exploração do pré-sal. Ao final, conclui-se pela possibilidade jurídica da exploração da camada de pré-sal, alicerçada nas informações reunidas em pesquisa e fundamentada nas razões expostas ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Plataforma Continental Estendida. Comissão de Limites da Plataforma Continental. Pré-sal. Artigo 76. Artigo 82. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIFM	Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos
ANP	Agência Nacional do Petróleo
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIRM	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CLCS	<i>Commission on the Limits of the Continental Shelf</i>
CLPC	Comissão de Limites da Plataforma Continental
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EIA	<i>U.S. Energy Information Administration</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
ICJ	<i>International Court of Justice</i>
ILC	<i>International Law of Commission</i>
ITLOS	<i>International Tribunal for the Law of the Sea</i>
ISA	<i>International Seabed Authority</i>
LEPLAC	Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira
MN	Milhas náuticas
ONU	Organização das Nações Unidas
SPLOS	States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea
TIDM	Tribunal Internacional do Direito do Mar
UN	<i>United Nations</i>
UNCLOS	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 PLATAFORMA CONTINENTAL.....</b>	<b>9</b>
2.1 O regime internacional do Direito do Mar .....	9
2.2 Breve histórico.....	10
2.3 Conceito e delimitação da Plataforma Continental .....	12
2.4 Regime Jurídico segundo a CNUDM.....	13
<b>3 PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA .....</b>	<b>14</b>
3.1 Conceito e delimitação da Plataforma Continental Estendida.....	15
3.2 A Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC).....	16
3.3 As Recomendações da CLPC .....	18
3.4 A proposta brasileira à CLPC.....	24
<b>4 A PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA E O PRÉ-SAL.....</b>	<b>25</b>
4.1 O Pré-sal .....	26
4.2 O Pré-sal e a exploração além das 200 MN .....	27
4.3 Contratos do pré-sal: concessão e partilha .....	28
4.4 As Contribuições do artigo 82 da CNUDM e seus possíveis reflexos .....	29
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Situado em uma área de aproximadamente 149 mil quilômetros quadrados, compreendendo uma faixa que se estende ao longo de 800 quilômetros entre os estados de Santa Catarina e Espírito Santo, o Polígono do Pré-Sal é a mais importante descoberta recente de petróleo e gás natural (PRÉ-SAL PETRÓLEO, 2020).

Passados quinze anos desde a sua descoberta, a produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal brasileiro representou, em fevereiro de 2021, 73,14% do total do país, o maior percentual de participação do pré-sal na produção nacional já registrado. Estudos projetam que as reservas atuais poderão ser aumentadas em cinquenta por cento se exploradas além do limite de 200 milhas náuticas, cerca de 370 quilômetros da costa brasileira (LISBOA, 2021).

Dada a relevância da camada de pré-sal para o país e, ainda, a potencial área a ser explorada pelo Brasil além das 200 milhas náuticas, faz-se necessário analisar a possibilidade jurídica de exploração desta área, em especial, frente às normas internacionais sobre Direito do Mar.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), adotada em 1982 sob os auspícios da ONU, estabeleceu uma ordem jurídica para os mares e oceanos, convencionando direitos e deveres dos Estados sobre as zonas marítimas, o aproveitamento dos seus recursos naturais, a proteção do meio ambiente marinho e consagrando o princípio de que os fundos marinhos e oceânicos, o subsolo e seus recursos, além dos limites das jurisdições domésticas, são patrimônio comum da humanidade.

Doze anos após sua adoção, em 1994, a Convenção entrou em vigor codificando o direito costumeiro e consolidando o regime jurídico da plataforma continental. Convencionou-se em seu artigo 76 que a plataforma continental do Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das águas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja esta distância.

Essas dimensões podem ser estendidas se determinados critérios geológicos, geomorfológicos e geofísicos forem atendidos, possibilitando assim o estabelecimento da Plataforma Continental Estendida. As reivindicações dos Estados para tanto são examinadas



por uma comissão especializada das Nações Unidas, a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC).

O Brasil, após ter realizado o levantamento da área, apresentou sua proposta de limite exterior da plataforma continental em 2004. Posteriormente, em discordância às recomendações iniciais feitas pela CLPC, que não atendeu ao pleito brasileiro na sua totalidade, o Brasil reapresentou a proposta revista, que, em parte, encontra-se ainda sob a análise daquela Comissão (CIRM, 2021).

Indaga-se assim sobre a possibilidade, sob o ponto de vista jurídico, da exploração da camada de pré-sal na plataforma continental brasileira além das 200 milhas marítimas, espaço sobre o qual ainda pende a decisão da CLPC.

Para tanto, pretende-se analisar a natureza jurídica das recomendações da CLPC, seu caráter vinculativo para o Estado costeiro proponente e a possibilidade de início da exploração em área cujo pedido de extensão ainda se encontra sob análise da CLPC, bem como os possíveis reflexos da exploração além das 200 milhas para o país.

Desta forma, alicerçado na CNUDM, este trabalho pretende analisar, em abordagem qualitativa e por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o regime jurídico internacional aplicável à plataforma continental e identificar possíveis lacunas em seus dispositivos; analisar a possibilidade jurídica de exploração da plataforma continental estendida e analisar a natureza jurídica e o caráter vinculante das recomendações da Comissão.

Pretende-se ainda abordar os reflexos da extensão da plataforma continental para o Estado costeiro, em especial, a necessidade de implementação do artigo 82 sobre pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além das 200 milhas marítimas.

Para tanto, inicialmente discorre-se na segunda seção sobre o regime internacional sobre Direito do Mar, seu histórico, a adoção da Convenção e o estabelecimento do regime jurídico internacional sobre os espaços marítimos, em especial, sobre a plataforma continental, seu conceito e critérios de delimitação e regime jurídico, segundo a CNUDM.

Na terceira seção, pretende-se abordar o conceito da denominada plataforma continental estendida e seus critérios de delimitação, o papel desempenhado pela Comissão de Limites da Plataforma Continental e a natureza de suas recomendações. Essa seção trata ainda da proposta brasileira àquela Comissão e o *status* de sua análise.

Na quarta e última sessão discorre-se sobre o pré-sal e a exploração de blocos de petróleo além das 200 milhas, abordando, em especial, o exame da decisão tomada pelo Brasil

sobre esta exploração na plataforma continental estendida. E ainda, pretende analisar as contribuições de que trata o artigo 82, sua implementação e possíveis efeitos nos contratos de exploração do pré-sal.

Todas essas questões, aliadas à grandiosidade da área marítima sob jurisdição brasileira, a Amazônia Azul, de notória importância para o país dada sua relevância estratégica e econômica e potencialidade de exploração de recursos naturais ali existentes, aguçaram o interesse pelo tema e motivaram a pesquisa proposta.

## **2 PLATAFORMA CONTINENTAL**

Nesta seção, serão abordados a origem, o regime jurídico e os critérios para delimitação da plataforma continental, à luz da CNUDM.

### **2.1 O regime internacional do Direito do Mar**

Foi no século XX que se iniciou a gradual constituição de um regime universal aplicável a todos os Estados. Após o início das atividades da *International Law Commission* (ILC) da ONU, em 1949, no sentido da codificação e o desenvolvimento do direito do mar, foi convocada a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 1956, que por não ter alcançado o consenso em diversos aspectos, fez-se necessário convocar outras duas conferências em 1960 e 1973, respectivamente.

Instituindo o regime jurídico internacional para regulamentação dos oceanos, a CNUDM ou *United Nations Convention on the Law of the Sea* (UNCLOS) foi adotada em 1982, em Montego Bay, na Jamaica, e entrou em vigor em 1994, após quatorze anos de discussão que envolveu cento e cinquenta países.

Ratificada atualmente por 168 partes contratantes, a CNUDM, além de regulamentar o uso do mar, reconhece as diversas áreas marítimas e as delimita. Em linhas gerais, a Convenção reconhece a soberania dos Estados sobre suas águas interiores e mar territorial; possibilita o estabelecimento da zona contígua e da zona econômica exclusiva; preserva o regime da plataforma continental; e estabelece o fundo marinho e oceânico internacional e seu subsolo como patrimônio comum da humanidade.

O Brasil foi o 36º Estado a ratificar a Convenção inicialmente promulgada pelo Decreto nº 99.165/1990, posteriormente revogado pelo Decreto nº 99.263/1990, dado que a Convenção ainda não havia alcançado os requisitos para sua entrada em vigor e outras

impropriedades constantes de sua redação. O Decreto nº 1.530/1995, enfim, declarou a entrada da Convenção em vigor no plano doméstico, em 16/11/1994.

Em âmbito interno, vale mencionar que a Constituição da República de 1988 prevê, em seu artigo 20, inciso V, que são bens da União “os recursos naturais da plataforma continental”, restando a legislação infraconstitucional a delimitação dos espaços marítimos. Assim é que, antes da entrada em vigor da CNUDM, o Brasil, então, incorporou os espaços marítimos segundo a Convenção através da Lei nº 8.617/1993 havendo sido a plataforma continental brasileira, estabelecida em duzentas milhas marítimas, tal qual convencionado em Montego Bay.

No Brasil, conforme preconizado no artigo 48, V, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre os limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União. Ademais, a exploração de recursos deve observar o princípio constitucional que garante o direito ao meio ambiente equilibrado, presente no artigo 225, §2º da Constituição.

## 2.2 Breve histórico

A denominação “plataforma continental” foi concebida por Hugh Robert Mill, em 1887, para referir-se à massa terrestre continental que desliza suavemente sob o mar até o ponto no qual começam as grandes profundidades oceânicas (FIGUEIRÔA, 2014).

Sua concepção geográfica é conhecida desde o século XVIII. Contudo, apenas no século XX os países passaram a reivindicá-la e explorá-la, inicial e oficialmente Portugal, em 1910, seguido pela Rússia, em 1916, e depois sucessivamente por outros Estados. Contudo, até então não era pacífica a possibilidade de exploração dessa área pelo Estado costeiro. (ZANELLA, 2013)

Em 1942, o Reino Unido e a Venezuela pactuaram a divisão de áreas submarinas ricas em petróleo no Golfo do Paria, o que foi considerado o antecedente pioneiro na delimitação da plataforma continental para fins de exploração de recursos naturais. Quando então adveio o marco histórico para o desenvolvimento de seu conceito jurídico: a Proclamação de Truman, ocasião em que foi declarado que a plataforma continental é uma extensão do território do Estado costeiro (MACHADO, 2015).

Após o término da II Guerra Mundial, em 1945, o então Presidente dos EUA, Harry S. Truman declarou que o solo e o subsolo da costa daquele Estado, correspondente à plataforma continental, tratava-se do prolongamento terrestre de seu país e, conseqüentemente

os EUA detinham jurisdição e, portanto, direito de exploração daquela área. Nascia assim, a concepção jurídica da plataforma continental.

Sobre a Proclamação de Truman, interpreta ZANELLA (2013) que a importância desta declaração se dá por “não ter sido contestada pela comunidade internacional à época, talvez em razão da hegemonia norte-americana no pós II Guerra Mundial e/ou em função dessas reivindicações não restringirem nem prejudicarem as atividades dos demais países” (ZANELLA, 2013, p. 279).

Não havia até então, um critério comum aos Estados para delimitação de suas plataformas continentais, que quando delimitavam suas respectivas áreas, o faziam unilateralmente e por métodos próprios. Posteriormente à declaração dos EUA, muitos Estados, da mesma forma, afirmaram sua soberania sobre suas respectivas plataformas continentais, dentre eles, o Brasil que em 1950, editou o Decreto nº 28.840 declarando integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território.

Influenciada pelas declarações unilaterais desses Estados, em 1958, foram adotados quatro textos convencionais, dentre eles a Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, na I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar que foi a primeira positivação, do até então costume internacional, sobre essa zona marítima.

Esse instrumento internacional estabeleceu uma primeira definição universal, predominantemente jurídica em detrimento dos aspectos geológicos de formação desta área marítima, preconizando no artigo 1º que a plataforma continental compreende o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões.

Dada a dificuldade de alcançar o consenso em diversas questões, ainda foram convocadas a segunda conferência, em 1960, para abordá-las, sem sucesso. Em 1973, foi convocada então a terceira Conferência que, após dez sessões de discussões, foi adotada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, havendo somente entrado em vigor, em 16 de novembro de 1994.

Por fim, vale destacar a contribuição da decisão da Corte Internacional de Justiça, em 1969, para o desenvolvimento do conceito de plataforma continental como prolongamento natural do território terrestre do Estado no caso da plataforma continental do Mar do Norte:

*What confers the ipso jure title which international law attributes to the coastal State in respect to its continental shelf is the fact that the submarine areas concerned may be deemed to be actually part of the territory over which the coastal State already has dominion – in the sense that, although covered with water, they are a prolongation or continuation of that territory, an extension of it under the sea.*

*[...] the most fundamental of all the rules of law relating to the continental shelf [...] namely that the rights of the coastal State in respect of the area of continental shelf that constitutes a natural prolongation of its land territory into and under the sea exist ipso facto and ab initio by virtue of its sovereignty over the land, and as an extension of it in an exercise of sovereign rights for the purpose of exploring the seabed and exploiting its natural resources. In short, there is here an inherent right.<sup>1</sup>*

### 2.3 Conceito e delimitação da Plataforma Continental

Sobre o conceito de plataforma continental, é possível descrevê-la como um prolongamento natural do espaço terrestre que adentra ao mar e culmina quando a elevação continental se aprofunda até os abismos oceânicos (ZANELLA, 2013).

Ao contrário da Convenção de Genebra retromencionada, que não fixou limite máximo para a delimitação da plataforma continental, seus limites e regime jurídico foram desta vez convencionados na CNUDM que delimita os espaços marítimos, fornecendo contornos precisos da jurisdição do Estado costeiro sobre os mesmos, que pese o limite exterior da plataforma ter sido objeto de divergência nos trabalhos preparatórios à CNUDM, demandando anos para a fixação dos seus limites espaciais. Na tentativa de conciliar diferentes interesses dos Estados, o artigo 76 definiu a plataforma continental e delimitou seus limites externos (FIGUEIRÔA, 2014).

Assim, o artigo 76 (1) estabelece dois critérios alternativos para delimitação da plataforma continental: o do prolongamento natural do território do Estado costeiro e o da distância das linhas de base, *in verbis*:

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

<sup>1</sup> “O que confere o título *ipso jure* que o direito internacional atribui ao Estado costeiro no que diz respeito à sua plataforma continental é o fato de as áreas submarinas em causa poderem ser consideradas como fazendo realmente parte do território sobre o qual o Estado costeiro já tem domínio - no sentido que, embora cobertos de água, são um prolongamento ou continuação daquele território, uma extensão dele sob o mar.[...] a mais fundamental de todas as regras de direito relativas à plataforma continental [...] nomeadamente [...] que os direitos do Estado costeiro em relação à área da plataforma continental que constitui um prolongamento natural do seu território terrestre para dentro e no fundo do mar existem *ipso facto* e *ab initio* em virtude de sua soberania sobre o solo, e como uma extensão dele no exercício de direitos soberanos com o propósito de explorar o fundo do mar e explorar seus recursos naturais. Em suma, existe aqui um direito inerente.” (tradução livre)

O artigo 76(3) esclarece que o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro é constituído pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

#### 2.4 Regime Jurídico segundo a CNUDM

A Convenção estabelece os direitos e responsabilidades que podem ser exercidos nos espaços marítimos. Na plataforma continental, o Estado costeiro pode exercer direitos de soberania exclusivos para fins de exploração e exploração de recursos naturais. Daí a relevância deste espaço marítimo, em especial, o direito de exploração dos recursos minerais potencialmente existentes.

Convém atentar que os Estados costeiros possuem apenas direitos de soberania e não a soberania total sobre suas plataformas continentais adjacentes às suas costas. Dispõe o artigo 77 da CNUDM que o direito de soberania para fins de exploração é exclusivo, ou seja, ainda que o Estado costeiro não exerça esse direito de exploração da plataforma continental, nenhum outro Estado poderá fazê-lo sem o seu consentimento. E ainda, o direito do Estado sobre sua plataforma continental independe de ocupação efetiva e declaração expressa, *in verbis*:

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.
2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado.
3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.
4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

A adoção do conceito da plataforma continental, bem como de seu regime e sua delimitação, foram impulsionados em grande parte por razões de carácter político que tentaram compor interesses de diferentes Estados por ocasião de sua negociação.

Em outras palavras, foi necessário conciliar o argumento de que a plataforma continental é a extensão subaquática do território terrestre sobre o qual um Estado tem

soberania, com o fato de que o Estado não exerce a soberania plena, mas apenas direitos soberanos sobre esta plataforma continental.

A definição da plataforma continental poderia ser vista por muitos como violação do princípio da liberdade dos mares em oposição à ideia do prolongamento do território do Estado costeiro, espaço este que o Estado exerce soberania. Esta é a razão pela qual os Estados costeiros possuem direitos soberanos, e não soberania, na plataforma continental, consubstanciando um regime jurídico que intencionou compor tanto os direitos de exploração da plataforma continental quanto à liberdade dos mares.

Nesse contexto, vale ainda notar que o artigo 78 da Convenção que disciplina o regime jurídico das águas e as liberdades de outros Estados preleciona que o exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não prejudica o direito de navegação ou outros direitos e liberdades de outros Estados.

Outrossim, outros direitos à plataforma continental estão ainda elencados no artigo 80, que assenta que o Estado costeiro exerce jurisdição também sobre as ilhas artificiais, as instalações e as estruturas sobre a plataforma continental; e, no artigo 79, que permite a todos Estados a colocação de cabos e dutos submarinos na plataforma continental, em que pese o Estado costeiro possa adotar medidas razoáveis para a exploração, exploração e prevenção da poluição.

Assim, se por um lado, os Estados mantêm direitos limitados para fins de exploração da plataforma continental, por outro lado, não podem limitar os direitos de terceiros Estados nesta área.

Por fim, a natureza jurídica da plataforma continental, então, é própria e exclusiva deste espaço, os poderes do Estado exercidos nesse espaço são exclusivos e independentes de qualquer declaração ou exploração, razão pela qual os poderes do Estado costeiro são dominiais próprios e de raiz, recaindo sobre o leito e o subsolo, além dos recursos vivos e não vivos (ZANELLA, 2013). Uma vez abordados o conceito, delimitação e regime jurídico da plataforma continental, passa-se adiante ao exame da possibilidade de sua extensão.

### **3 PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA**

Nesta seção, serão abordados a origem, o regime jurídico e os critérios para extensão da plataforma continental, à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. E ainda, as atribuições da Comissão de Limites da Plataforma Continental, a natureza de suas recomendações e a proposta brasileira submetida à Comissão.

### 3.1 Conceito e delimitação da Plataforma Continental Estendida

O artigo 76 da CNUDM, além de conceituar e delimitar a plataforma continental, como visto no capítulo anterior, previu a possibilidade de extensão destes limites além das duzentas milhas náuticas: a plataforma continental estendida.

A plataforma continental como definida pelo artigo 76 combinou o critério jurídico de distância (até as duzentas milhas) com o critério científico (além das duzentas milhas). Pelo primeiro, os Estados costeiros podem explorar o leito e subsolo até as duzentas milhas, assim, ainda que este Estado não possua plataforma continental até esta distância, a ele é permitido estender sua área de exploração até as duzentas milhas.

Por sua vez, pelo segundo critério, o artigo 76(4) definiu os limites exteriores da plataforma continental segundo suas características geomorfológicas do prolongamento natural da massa terrestre submersa do Estado costeiro, possibilitando a extensão da plataforma continental por critérios alternativos: o irlandês (ou Gardiner) e o Hedberg (ZANELLA, 2013).

Os critérios geológicos<sup>2</sup>, previstos no art. 76, itens 4, 5 e 6 da CNUDM, são definidos a seguir:

4. a) para os fins da presente Convenção, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, por meio de:

i) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou

ii) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

b) Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base.

5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as sub-alíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º, devem estar situadas a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topes, bancos e esporões.

---

<sup>2</sup> O prolongamento natural da massa terrestre do Estado costeiro pode ser entendido de maneira geomorfológica (formas do relevo da margem continental) ou geológica (composição das rochas, processos de magmatismo e sedimentação – mudança da crosta continental para a crosta oceânica). (FIGUEIRÔA, 2014, p.117)



A fórmula Gardiner, pensada pelo geólogo irlandês Piers Gardiner, está contida no artigo 76(4) (a)(i), em que o Estado costeiro pode estabelecer o bordo exterior da margem continental<sup>3</sup>, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, contendo a limitação de que a espessura das rochas sedimentares seja de, pelo menos, 1% da distância mais curta entre este ponto e o pé do talude.

Por sua vez a fórmula Hedberg, criada pelo geólogo norte americano Hollis Dow Hedberg, prevê que o bordo exterior da margem continental é determinado a partir de uma linha traçada, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental<sup>4</sup>.

Na demarcação do bordo exterior de sua plataforma continental, os Estados podem escolher, entre ambas as fórmulas, a que lhe for mais favorável. Contudo, o artigo 76(5) impõe uma distância máxima, além das 200 milhas. Assim, seja qual for a fórmula adotada, a distância não poderá exceder a 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância não superior a 100 milhas marítimas da isóbata<sup>5</sup> de 2500 metros, exceto quando tratar-se de elevações submarinas que são componentes naturais da margem continental, tais como as elevações continentais.

O Estado que pretender estabelecer sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas deverá depositar junto à CLPC as cartas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental.

### 3.2 A Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)

O Estado que intenciona avançar sua plataforma continental além das 200 milhas deverá apresentar dados técnicos que fundamentem sua pretensão junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental, instituição criada pela Convenção para analisar o artigo 76(8) que por sua vez poderá fazer recomendações ao Estado sobre as propostas de limites apresentadas.

O procedimento para submissão está contido no Anexo II da CNDUM, nos artigos 1º a 9º, valendo ressaltar seus principais aspectos. O objetivo da Comissão é facilitar a

---

<sup>3</sup> Prolongação submersa da massa continental que compreende o leito e o subsolo da plataforma continental, bem como o talude e o sopé continentais (ZANELLA, 2013).

<sup>4</sup> O talude continental é a zona correspondente ao declive acentuado que se estende da borda externa da plataforma continental até a elevação (FIGUEIRÔA, 2014).

<sup>5</sup> A isóbata é uma curva que é usada em mapas para representar o mapeamento dos pontos da mesma profundidade dos oceanos. Em outros termos, em uma carta barométrica, é a linha que une os pontos de igual profundidade do fundo dos mares e dos oceanos (ZANELLA, 2013, p. 285).

implementação da Convenção no que diz respeito ao estabelecimento dos limites externos da plataforma continental além de 200 milhas náuticas a partir das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial. Desde o início das atividades da CLPC até dezembro de 2020, 88 propostas de extensão da plataforma continental haviam sido apresentadas para análise pela Comissão (UN, 2021).

A Comissão é composta por 21 técnicos especialistas, indicados pelos Estados a fim de assegurar representação geográfica equitativa, que irão examinar as informações apresentadas pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores que se estendam além de 200 milhas e formular recomendações sobre as propostas de extensão de limites apresentada.

A Convenção prevê um prazo para tanto. Os Estados devem submeter suas propostas à Comissão até 10 anos da entrada em vigor da Convenção, ou seja, 16 de novembro de 2004. Contudo, dada a complexidade e, portanto, o tempo exigido para análise e submissão das propostas, bem como o fato de a adoção das Orientações Técnicas e Científicas pela CLPC para auxiliar os Estados na submissão, terem sido publicadas somente em 13 de maio de 1999, a 11ª reunião das partes contratantes (SPLOS/72, 2001) decidiu que os Estados que ratificaram a Convenção antes de 13 de maio de 1999, poderiam contar os dez anos a partir desta data. Para os demais Estados, os 10 anos contam-se da data que ratificarem ou aderirem a Convenção.

Posteriormente, em 2008, a 18ª reunião das partes contratantes (SPLOS/183, 2008), decidiu que esse prazo poderá restringir-se a apresentação de informações preliminares indicativas da extensão dos limites pretendidos, a descrição do *status* da preparação da proposta e a data prevista para sua apresentação.

Assim como a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), a CLPC é uma instituição instituída pela CNUDM, que se destaca por ser “a única comissão técnica e científica do gênero criada por um tratado multilateral, tendo como principal mandato analisar os pedidos de extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas” (SILVA, 2013, p. 111).

Releva notar que a Comissão não detém competência para definir a interpretação dos dispositivos da Convenção, o que cabe as partes contratantes, mas, na prática, alguma interpretação se faz necessária para o desempenho das funções que lhe foram conferidas.

### 3.3 As Recomendações da CLPC

De especial relevância para este trabalho, o propósito e a natureza das recomendações da CLPC são pontos importantes a serem abordados, uma vez que como será visto adiante, decorrente da submissão da primeira proposta brasileira, a CLPC emitiu suas respectivas recomendações, que culminaram na reapresentação da proposta apresentada pelo país, atualmente, ainda sob análise da Comissão, em que pese a exploração da plataforma continental estendida pelo Brasil encontrar em vias de efetivar-se.

Para tanto, passa-se à análise dos dispositivos da Convenção sobre o assunto, do entendimento da doutrina especializada sobre a matéria e do pronunciamento dos Tribunais quanto ao tema, bem como dos *travaux préparatoires* da conferência que adotou a Convenção, a fim de examinar as principais questões que envolvem as recomendações da CLPC, com o fito de abordar e fundamentar a possibilidade de exploração da área, objeto de pesquisa deste trabalho.

Os limites da plataforma continental são estabelecidos pelo Estado a que pertence. Contudo, os limites da plataforma continental estendida só serão considerados finais e oponíveis a terceiros, quando fixados segundo as recomendações da CLPC. A borda exterior estendida estabelecida em desacordo com o previsto no artigo 76 não será, portanto, considerada definitiva e obrigatória. É o que prescreve o at. 76 (8) *in verbis*:

Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidas pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios. (grifo nosso)

O dispositivo supracitado, porém, não é indene de dúvidas e, conseqüentemente, são diversos os pontos de vista sobre o assunto. Tomando-se a expressão “com base”, em que pese a imprecisão de seu texto que parece permitir ao Estado certa flexibilidade na observância das recomendações, tal interpretação não é ponto pacífico na doutrina.

Por um lado, Maria Augusta Paim entende que, apesar de o Estado declarar unilateralmente os limites de sua plataforma continental, faz-se necessária a ratificação da Comissão. Esse entendimento justifica-se sob o argumento de que, à medida que o Estado costeiro amplia sua plataforma, ele está reduzindo a Área cujo solo, subsolo e recursos são considerados patrimônio comum da humanidade (PAIM, 2014).

Segundo a autora, em que pese a “plataforma continental estendida ser uma declaração unilateral do Estado costeiro, que existe *ipso facto* e *ab initio*, é necessário o ‘endosso’ da CLPC.” O “endosso” seria necessário uma vez que o solo e subsolo oceânico, referentes à Área, e os respectivos recursos, “são patrimônio comum da humanidade, de modo que a extensão da plataforma continental a determinado Estado costeiro é, em última análise, proporcional à diminuição da Área.” (PAIM, 2014, p. 327).

Nesse ponto, sobre o princípio do patrimônio comum da humanidade, o preâmbulo da CNUDM declara que os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional constituem patrimônio comum da humanidade, fixando esse princípio a reger os dispositivos da Convenção e a ação dos Estados diante do pactuado.

O que significa ainda dizer que o existente além da jurisdição estatal será objeto de aplicação do regime internacional. A Área, como é chamado esse espaço e seus recursos, são insuscetíveis de reivindicação ou de exercício de qualquer soberania e seus recursos são inalienáveis e insuscetíveis de apropriação, uma vez que pertencem à humanidade (artigos 136 e seguintes da Convenção).

Vale realçar que a consolidação deste princípio foi resultado da manifestação na conferência, especialmente por parte dos países em desenvolvimento, que por vezes não são detentores de expertise, recursos e capacidade tecnológica de que prescinde a exploração oceânica, em muito concentrados pelos países desenvolvidos, estes, portanto, detentores de reais expectativas de efetivar tais atividades de exploração (ALBUQUERQUE, 2002).

Retornando ao debate doutrinário, por outro lado, autores como Figuerôa, entendem que a Comissão desempenha papel consultivo, não exerce a função de juiz dos limites. As recomendações da Comissão, então, não afetam o direito do Estado costeiro à plataforma continental estendida como prolongamento natural de seu território, sendo reconhecido pela CNUDM e pelo direito consuetudinário (FIGUERÔA, 2014).

Argumenta que, quanto aos terceiros Estados e à “humanidade” titular do patrimônio comum que a Área representa, a CLPC seria um “guardião” diante de reivindicações estatais “exageradas” de plataforma continental, um “contrapeso” ao direito do Estado costeiro de unilateralmente determinar o bordo exterior de sua plataforma (FIGUEIRÔA, 2014).

E ainda sobre a natureza das recomendações da comissão, Silva entende que tratam-se tão-somente de recomendações, “que podem servir ao Estado costeiro para definir os limites exteriores da plataforma continental estendida além das 200 milhas marítimas, mas

que não impedem que esse mesmo Estado costeiro fixe limites distintos” (SILVA, 2015, p. 176).

Nesse ponto, vale mencionar o princípio da soberania, caro ao Direito Internacional e também, em muito reconhecido pelas partes contratantes e refletido no texto convencionado, que foi expressamente referenciado, dentre outros dispositivos, no artigo 2º sobre o regime jurídico do mar territorial, reafirmando a soberania estatal nesse espaço marítimo, seu leito e subsolo, além do seu próprio território e águas interiores. Que, da mesma forma, disciplinou o exercício dos direitos de soberania sobre a plataforma para fins de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais.

Vale acrescentar ainda à argumentação doutrinária, o exame da intenção das partes contratantes manifestada por ocasião das negociações que antecederam a adoção da convenção. Na oportunidade das discussões de seu texto, a proposta para que a Comissão emitisse “decisões” foi rejeitada, restando definido não caber à Comissão estabelecer tais limites.

Os *travaux préparatoires*, fonte costumeira do direito internacional para interpretação dos tratados e reafirmada no artigo 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, parecem neste caso indicar que o Estado costeiro possui alguma discricionariedade na consideração das recomendações para delimitação dos limites exteriores da plataforma continental.

Nas negociações da Convenção, houve uma proposta dos EUA, Canadá e Japão que permitiria à Comissão não apenas rever a delimitação realizada pelo Estado costeiro, mas também autorizá-la a decidir sobre a aceitação ou não da delimitação, desta forma, tornando os limites definitivos e obrigatórios. Contudo, tal proposta não foi aceita na UNCLOS III (JENSEN, 2014).

Em sentido similar, houve uma proposta canadense que veiculava a ideia de que se as evidências apresentadas pelo Estado costeiro fossem consideradas satisfatórias pela Comissão, tal certificação seria conclusiva. Da mesma forma, não logrou êxito na aprovação naquela conferência (JENSEN, 2014).

Registre-se que, por outro lado, outros Estados não aceitavam diminuir a relação entre a decisão do Estado costeiro sobre seus limites exteriores e as recomendações da Comissão. Nesse sentido houve proposta da URSS para que o texto do artigo 76(8) expressasse que as recomendações fossem “definitivas e inalteráveis”, o que inspirou a redação adotada a eleger os atuais termos “definitivos e obrigatórios” (JENSEN, 2014).

Da mesma forma, a expressão “com base” constante da redação do artigo 76(8) (“os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro ‘com base’ nessas recomendações”), também foi objeto de divergências. Isso porque a outra expressão possível de ser adotada, “levando em consideração”, foi considerada por muitos Estados como inaceitável, sob o argumento de que esta redação poderia significar que o Estado costeiro poderia delimitar os limites apenas levando em consideração as recomendações, mas podendo rejeitá-las afinal (JENSEN, 2014).

No fim, a expressão “levando em consideração” foi substituída por “com base” (UN, A/CONF.62/L.51, § 6, (b), (c)), acomodando diferentes pontos de vista e, de alguma forma, fortalecendo a relevância das recomendações, em que pese a evidente rejeição de seu caráter decisório constante das propostas que o pretendiam na conferência das partes contratantes.

Outrossim, some-se à argumentação doutrinária e às manifestações na negociação da convenção, as declarações dos tribunais quanto à questão. Sobre se o Estado costeiro tem direito de extensão de sua plataforma continental sem que haja ainda uma decisão definitiva da Comissão, ou seja, se o Estado costeiro pode autorizar a exploração de petróleo e gás anteriormente às recomendações da CLPC, tal questão ainda não foi diretamente abordada pelo ITLOS – *International Tribunal for the Law of the Sea* – Tribunal Internacional sobre Direito do Mar (MOSSOP, 2016).

Contudo, em ao menos duas oportunidades houve manifestação dos Tribunais ainda que indiretamente sobre a relação entre a delimitação da borda exterior da plataforma continental, alguns no sentido de que os direitos sobre a plataforma continental estendida seriam dependentes do processo da Comissão e outros negando que esse processo esteja diretamente ligado ao exercício de seus direitos de soberania (MOSSOP, 2016).

No caso *Nicaragua x Honduras* tal questão foi comentada pela ICJ – *International Court of Justice* – Corte Internacional de Justiça (CIJ), em 2007, em relação a uma controvérsia relativa à delimitação das zonas marítimas pertencentes a cada um desses Estados, em que sobre um pedido de delimitação da borda exterior além das 200 MN teria reflexo na plataforma continental da Jamaica, ou seja, atingiria direitos de um terceiro Estado, o que levou a CIJ a declinar de sua competência naquele caso. A CIJ atribuiu à CLPC fundamental relevância na determinação pelo Estado costeiro sobre a plataforma continental estendida, vejamos:

It should also be noted in this regard that in no case may the line be interpreted as extending more than 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured; any claim of continental shelf rights beyond 200 miles must be in accordance with Article 76 of UNCLOS and reviewed by the Commission on the Limits of the Continental Shelf established thereunder<sup>6</sup>. (ICJ, 2007, p.759).

No caso *Bay of Bengal*, entre Bangladesh e Myanmar, em 2012, analisado pelo ITLOS, em que as Partes requeriam ao Tribunal delimitar a borda marítima do mar territorial, da ZEE e da Plataforma Continental, Myanmar apoiou seu pleito no precedente supracitado, alegando que uma vez que fosse afetado terceiro Estado, da mesma forma, não caberia ao Tribunal competência para decidir. Por sua vez, Bangladesh alegou que a CLPC não analisa questões sujeitas à disputa e que aguardar a decisão da Comissão, então, poderia significar não tomar qualquer medida no sentido da delimitação da plataforma continental estendida.

Neste caso, o Tribunal estabeleceu importantes princípios aplicáveis à plataforma continental, dentre eles, o de que os artigos 76 e 77 da CNUDM não fazem distinção entre as áreas da plataforma continental dentro ou além das 200 MN, ao revés, os direitos do Estado costeiro se dão na plataforma continental como um todo (MOSSOP, 2016). E ainda, que o direito do Estado costeiro em delimitar sua plataforma continental estendida é uma questão independente dos limites externos da plataforma, *in verbis*:

409. A coastal State's entitlement to the continental shelf exists by the sole fact that the basis of entitlement, namely, sovereignty over the land territory, is present. It does not require the establishment of outer limits. Article 77, paragraph 3, of the Convention confirms that the existence of entitlement does not depend on the establishment of the outer limits of the continental shelf by the coastal State.<sup>7</sup> (ITLOS, 2012, p. 107).

E ainda, que cabe ao Estado costeiro determinar os limites externos de sua plataforma continental:

407. It is clear from article 76, paragraph 8, of the Convention that the limits of the continental shelf beyond 200 nm can be established only by the coastal State. Although this is a unilateral act, the opposability with regard to other States of the limits thus established depends upon satisfaction of the requirements specified in

---

<sup>6</sup> Deve-se também notar a este respeito que em nenhum caso a linha pode ser interpretada como se estendendo por mais de 200 milhas náuticas a partir das linhas de base a partir das quais a largura do mar territorial é medida; qualquer reivindicação de direitos da plataforma continental além de 200 milhas deve estar de acordo com o Artigo 76 da CNUDM e revisada pela Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental estabelecidos adiante (tradução livre).

<sup>7</sup> 409. O direito de um Estado costeiro à plataforma continental existe pelo único fato de que a base de direito, ou seja, a soberania sobre o território terrestre, está presente. Não requer o estabelecimento de limites externos. O artigo 77.º, n.º 3, da Convenção confirma que a existência de direitos não depende do estabelecimento dos limites externos da plataforma continental pelo Estado costeiro (tradução livre)

article 76, in particular compliance by the coastal State with the obligation to submit to the Commission information on the limits of the continental shelf beyond 200 nm and issuance by the Commission of relevant recommendations in this regard. It is only after the limits are established by the coastal State on the basis of the recommendations of the Commission that these limits become “final and binding”.<sup>8</sup> (ITLOS, 2012, p. 106).

E ainda, no caso *Ghana x Côte D’Ivoire*, o ITLOS pronunciando-se sobre as funções da CLPC e do Tribunal, declarou que a primeira trata da delimitação da plataforma continental além das 200 milhas de que trata o artigo 76, e à última cabe a delimitação dos limites laterais entre Estados vizinhos de que trata o artigo 83 (ITLOS, 2017, p.141) e, sob esse contexto, reafirmou sobre o papel da Comissão:

There is a clear distinction between the delimitation of the continental shelf under article 83 and the delineation of its outer limits under article 76. Under the latter article, the Commission is assigned the function of making recommendations to coastal States on matters relating to the establishment of the outer limits of the continental shelf, but it does so without prejudice to the delimitation of maritime boundaries<sup>9</sup>. (ITLOS, 2017, p.136).

Por toda a argumentação trazida à baila, bem como as manifestações dos Tribunais e, especialmente, na análise da intenção das partes contratantes por ocasião da adoção da Convenção, a nosso sentir, não parece haver impedimento legal para que os Estados costeiros exerçam seus direitos de soberania independentemente do processo da CLPC.

Ainda que a questão das recomendações emitidas pela CLPC pareça controversa, a nosso sentir, há clareza em estabelecer que cabe ao Estado costeiro, e não à Comissão, competência para fixação dos limites de sua plataforma continental estendida. Especialmente porque o artigo 77 prevê que o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre sua plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais.

Contudo, em que pese as recomendações da CLPC não sejam imprescindíveis à delimitação da borda exterior da plataforma continental estendida pelos Estados que o

---

<sup>8</sup> 407. Resulta do artigo 76, parágrafo 8º, da Convenção que os limites da plataforma continental além de 200 nm só podem ser fixados pelo Estado costeiro. Embora se trate de um ato unilateral, a oponibilidade em relação a outros Estados dos limites assim estabelecidos depende do cumprimento dos requisitos especificados no artigo 76, em particular do cumprimento pelo Estado costeiro da obrigação de submeter à Comissão informações sobre os limites da plataforma continental para além de 200 nm e emissão pela Comissão de recomendações relevantes a este respeito. Só depois de os limites serem estabelecidos pelo Estado costeiro com base nas recomendações da Comissão é que esses limites se tornam “finais e vinculativos” (tradução livre).

<sup>9</sup> Há uma distinção clara entre a delimitação da plataforma continental nos termos do artigo 83 e a delimitação de seus limites externos nos termos do artigo 76. Nos termos deste último artigo, a Comissão é atribuída à função de fazer recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento de os limites externos da plataforma continental, mas sem prejuízo da delimitação das fronteiras marítimas.(tradução livre)



intencionam fazê-lo, há de se considerar, da mesma forma, a imprescindibilidade das recomendações para que a mesma produza efeitos *erga omnes*, ou seja, tais limites caso unilateralmente fixados, poderão somente ser aceitos e respeitados pela comunidade internacional, sendo oponíveis frente a quaisquer outros Estados, nos termos da Convenção, se observadas as recomendações da Comissão.

Sob esse entendimento, parece-nos que o regime internacional da CNUDM possibilitou acomodar o interesse dos Estados costeiros na exploração dos recursos de sua plataforma continental e da comunidade internacional, titular do patrimônio comum da humanidade, cujo equilíbrio e conciliação cabem àquela Comissão, em estreita consonância com o intencionado e assentido pelas suas partes contratantes.

Por fim, importa destacar que os Estados costeiros podem discordar das recomendações da CLPC e submeter uma proposta revista ou uma nova proposta para apreciação, em que pese não haja previsão na Convenção para o término de eventual impasse entre a Comissão e o Estado solicitante.

### 3.4 A proposta brasileira à CLPC

O Brasil instituiu, através do Decreto nº 74.557/1974, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), para execução da Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM). E a partir dela, em 1979, a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Secirm) através do Decreto nº 84.324 de 19 de dezembro.

Em 1986, pelo Decreto nº 98.145, no âmbito da CIRM, foi criado o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), cujo propósito era estabelecer o limite exterior da nossa Plataforma Continental no seu enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas, na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinho.

Em 1987, o LEPLAC começou a ser executado pela primeira Comissão de Levantamento, que iniciou suas atividades com o Navio Oceanográfico “Almirante Câmara”, da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), da Marinha do Brasil.

Efetuada o levantamento sísmico, batimétrico, magnetométrico e gravimétrico de toda a margem continental brasileira, o Brasil apresentou sua (primeira) proposta de extensão da plataforma continental à CLPC, em 17 de maio de 2004 (CIRM, 2021).

Para se dimensionar a proposta, destaca-se que a área total reivindicada além das duzentas milhas náuticas se distribui ao longo da costa brasileira, principalmente nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (Região da Cadeia

Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e Sul (região de Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande), totalizando 4,4 milhões de km<sup>2</sup>, o que equivale à metade da área terrestre do território brasileiro, e, portanto, denominada de Amazônia Azul (BRASIL, 2021).

Ocorre que a reivindicação brasileira sobre a área não foi totalmente aceita pela Comissão que, em 2007, encaminhou suas recomendações ao Brasil. Da área total reivindicada de 960 mil km<sup>2</sup>, a CLPC não concordou com cerca de 190 mil km<sup>2</sup>, ou seja, algo em torno de 20% da área pleiteada (CIRM, 2021).

Contudo, na área do platô de São Paulo a proposta brasileira foi atendida na sua quase totalidade pela CLPC e é justamente nesta área da proposta de limites exteriores “não controvertida” que se concentram as principais reservas petrolíferas na costa brasileira.

O Brasil, então, iniciou a segunda fase do LEPLAC para coleta de novos dados, revisitou e apresentou sua segunda proposta (revisada), optando por dividi-la em três áreas distintas: Margem Sul, Margem Equatorial e Margem Oriental/Meridional, em 2015, 2017 e 2018, respectivamente.

Em 2015, o Brasil apresentou à ONU a proposta da Margem Sul, inserida em parte da Margem Meridional e, em 2019, a Comissão a aprovou na sua totalidade, incorporando à Plataforma Continental brasileira uma área de cerca de 170.000 km<sup>2</sup> (CIRM, 2021).

A proposta da margem Oriental/Meridional incluiu a elevação de Rio Grande e foi submetida em 2018. Em 2019, a primeira parte da proposta, a da Margem Sul, foi aprovada em sua totalidade pela CLPC, contudo as outras duas partes da proposta, a da Margem Equatorial e a da Margem Oriental/Meridional, ainda seguem sob análise da Comissão.

Por fim, analisados o conceito e a delimitação da plataforma continental estendida, a proposta brasileira à CLPC e, em especial a natureza de suas recomendações, pelas razões supramencionadas, não parece haver impedimento legal para que os Estados costeiros exerçam seus direitos de soberania independentemente do processo da CLPC.

#### **4 A PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA E O PRÉ-SAL**

Nesta última seção, discorre-se sobre o evento de maior expressão em termos de descobertas petrolíferas do Brasil, quiçá do mundo: o pré-sal. Em especial, aborda-se a perspectiva de exploração para além das 200 milhas marítimas; procede-se à análise do artigo 82 da convenção e das contribuições internacionais devidas pela exploração da plataforma continental estendida; e ainda, seus possíveis reflexos nos contratos de exploração do pré-sal.

#### 4.1 O Pré-sal

Além dos aspectos políticos e científicos que embalam o país na definição dos limites de sua plataforma continental estendida, o viés econômico possui especial significância dado o potencial de aproveitamento dos recursos naturais existentes aquém e além das 200MN, em especial, o petróleo *offshore* encontrado no subsolo marinho.

Historicamente, enquanto a produção *onshore* se estagnava, a produção *offshore* deslanchava, de modo que a partir de 1990, metade das descobertas de reserva de petróleo já se davam sob o mar. Ao longo dos anos, com o desenvolvimento da produção *offshore*, foi justamente a partir da exploração da plataforma continental que o Brasil se tornou autossuficiente, de forma que, em 2021, 93,75% da produção nacional se dá *offshore* (FIGUEIRÔA, 2014; RODRIGUES, 2021).

Motivada após a descoberta de petróleo em águas profundas no campo de Parati em 2005, a Petrobras perfurou, em 2006, a camada de sal no campo de Tupi, na Bacia de Santos, e comunicou à ANP – Agência Nacional de Petróleo - a descoberta de petróleo na camada de pré-sal. Em 2007, como descobrimento de novos poços de petróleo veio a confirmar a primeira descoberta. Em 2008, a Petrobras iniciou a produção do campo de Jubarte, seguida do anúncio de várias outras descobertas (SAUER, 2016).

Consoante definição da Petrobras, o pré-sal é uma sequência de rochas sedimentares formadas há mais de 100 milhões de anos, no espaço geográfico criado pela separação do antigo continente Gondwana. Mais especificamente, pela separação dos atuais continentes americano e africano, que começou há cerca de 150 milhões de anos. Com a separação ocorrida entre os dois continentes, formaram-se grandes depressões que por sua vez, deram origem a grandes lagos. No decorrer de milhões de anos, foram sendo depositadas ali as rochas que formaram petróleo do pré-sal. Como todos os rios dos continentes que se separavam correram para as regiões mais baixas, grandes volumes de matéria orgânica foram ali depositados. À medida que os continentes se distanciavam, os materiais orgânicos então acumulados nesse novo espaço foram sendo cobertos pelas águas do Oceano Atlântico que então se formava, dando início à formação de uma camada de sal que foi depositada sobre a matéria orgânica acumulada, retendo-a por milhões de anos, até que processos termoquímicos transformassem a camada orgânica em hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) (PRÉ-SAL PETRÓLEO, 2021).

Segundo a Pré-sal Petróleo, hoje o pré-sal brasileiro é um dos três maiores produtores mundiais de petróleo. As reservas contêm grandes acumulações de óleo leve, de

excelente qualidade e com alto valor comercial. E a produção diária de petróleo no pré-sal passou da média de aproximadamente 41 mil barris por dia, em 2010, para o patamar de 1,9 milhão de barris de óleo por dia em março de 2020 (PRÉ-SAL PETRÓLEO, 2021).

Em 2021, o relatório sobre os resultados operacionais datado de 22 de julho de 2021 divulgado pela Petrobras, registrou que a produção do pré-sal no segundo trimestre do ano foi na ordem de 1,96 milhão de barris de óleo equivalente por dia, o que representou 70% da produção total da companhia o que, segundo a empresa, trata-se de um percentual recorde (GANDRA, 2021).

#### 4.2 O Pré-sal e a exploração além das 200 MN

Com a proposta de extensão da plataforma continental ainda sob análise da CLPC, o Brasil demonstrou interesse em explorar blocos exploratórios em região próxima à área do pré-sal, porém localizados além das 200 milhas. Tal intenção foi em muito impulsionada pelo precedente do Canadá que permitiu a exploração de recursos além das 200 milhas, mesmo sem o reconhecimento da plataforma continental estendida pela CLPC. Para tanto, o país iniciou estudos para a exploração e produção de petróleo naquela área denominada de “espelho do pré-sal” (BALERONI, 2020).

Em 2019, o CNPE- Conselho de Política Energética do Brasil – autorizou a ANP a realizar a 17ª Rodada de Licitações que aprovava a oferta de cento e vinte e oito blocos nas Bacias Sedimentares Marítimas de Pará-Maranhão, Potiguar, Campos, Santos e Pelotas, inicialmente com previsão para acontecer em 2020 (ANP, 2021).

Identificou-se que três blocos no setor SS-AUP5, da Bacia de Santos, localizados nos limites das 200 milhas náuticas, poderiam conter jazidas localizadas além das 200 milhas, na extensão da plataforma continental brasileira (ANP, 2021).

Em 2019, o CNPE através da Resolução nº 23, de 18 de outubro de 2019, autorizou a criação de um grupo de trabalho para tratar da exploração e produção de petróleo e gás natural na extensão da plataforma continental brasileira, cujo propósito era avaliar as regras internacionais para exploração e produção na plataforma continental para além de 200 milhas e propor medidas necessárias para sua regulamentação e implementação.

O relatório final do grupo de trabalho, datado de 16 de fevereiro de 2020, concluiu não haver óbices para a oferta dos blocos exploratórios relacionados para oferta na 17ª Rodada de Licitações, avaliando que os blocos em questão encontram-se em área já aprovada pela CLPC, por ocasião da análise da proposta submetida pelo Brasil em 2004 àquela Comissão.

Vale destacar que o relatório considera que, no que se refere especificamente à proposta de expansão da plataforma continental além das 200 milhas na região da Bacia de Santos, área em que se localiza o pré-sal, não houve qualquer questionamento ou ressalva pela CLPC. Ou seja, o entendimento adotado pelo país é o de que tal área refere-se à parte incontroversa da submissão brasileira e, portanto, considerando que as recomendações da Comissão quanto à primeira submissão as áreas do Platô de São Paulo foram verificadas e aprovadas como pertencentes à plataforma brasileira, os blocos localizados no setor SS-AUP5, encontram-se na plataforma continental estendida, não sendo mais passível de questionamento a inclusão desta área (CNPE, 2019).

Ademais, sobre o papel desempenhado pela CLPC, questão enfrentada no capítulo anterior, registre-se que o grupo de trabalho considerou que não compete à Comissão a aprovação dos limites delimitados pelos Estados costeiros, mas tão somente sua análise técnica e a emissão de recomendações (CNPE, 2019).

Por fim, a Resolução CNPE nº 7/2020 autorizou a ANP a realizar a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, na modalidade de concessão, nos anos de 2021 e 2022, respectivamente. Em 27 de novembro de 2020, foi publicado o pré-edital da 17ª rodada cuja assinatura do contrato de concessão está prevista para ocorrer até 31 de março de 2022 (ANP, 2021).

#### 4.3 Contratos do pré-sal: concessão e partilha

Inicialmente, importa citar que consoante artigo 177, §1º, da Constituição brasileira, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural constituem monopólio da União que, por sua vez, poderá contratar com empresas estatais ou privadas para a exploração e produção, desde que observadas as condições estabelecidas em lei. Possibilidade de contratação esta garantida pela Emenda Constitucional nº 09/2005 que flexibilizou a forma de execução do monopólio da União sobre a exploração de petróleo e gás natural.

A Lei nº 9.478/97 instituiu o regime de concessão para a exploração de petróleo e gás natural, segundo o qual a propriedade do produto extraído pertence ao concessionário que, por seu turno, fará o pagamento de participações governamentais, como bônus de assinatura; *royalties*; participação especial; e pagamento pela ocupação ou retenção de área. Cabe à ANP, então instituída, a fixação do percentual dos *royalties*.

Com o advento das descobertas de petróleo na camada de pré-sal e a potencialidade de sua exploração, foi promulgada a Lei nº 12.351/2010 que instituiu o regime

da partilha de produção para exploração e a produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal e áreas estratégicas.

No regime de partilha de produção, o contratado por sua conta e risco poderá explorar a área e em caso de viabilidade econômica na exploração, adquirirá o direito de apropriação do custo em óleo, referente aos custos e investimentos, e o excedente em óleo, correspondente à parcela da produção de petróleo, será repartido entre a União e o contratado, nos termos contratuais firmados.

Desta forma, o critério de seleção do contratado será o da maior oferta do excedente em óleo para a União e a parcela da produção será repartida entre a União e o contratado, mantendo-se a propriedade do petróleo com a União (SOUZA, 2015). Assim, sua principal diferença para o regime da concessão é o de que, neste, a propriedade do produto extraído pertence ao concessionário e, no regime de partilha, o petróleo explorado na área do pré-sal continua pertencendo à União.

Desta forma, existem no Brasil dois regimes distintos e, portanto, dois diferentes contratos possíveis a serem firmados para a exploração de petróleo: o de partilha de produção e o da concessão, constituindo um regime regulatório misto.

Existem outros diversos aspectos a serem abordados sobre os contratos de exploração e produção que não cabem nos limites deste trabalho que pretendeu ater-se à análise das contribuições do artigo 82 da Convenção e seus possíveis reflexos nos contratos de exploração e produção de petróleo além das 200 milhas, tratados a seguir.

#### 4.4 As Contribuições do artigo 82 da CNUDM e seus possíveis reflexos

O estabelecimento da plataforma continental além das 200 milhas implica em obrigações para o Estado que o fizer, tais como o pagamento à comunidade internacional de valores proporcionais ao volume de produção oriundos da exploração de recursos não-vivos nessa área junto à *International Seabed Authority* (ISA) - Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) - que o distribuirá equitativamente aos Estados em desenvolvimento.

Os recursos da Área são regulamentados pela AIFM, organização internacional instituída pela CNUDM para esse fim. A ela cabe a responsabilidade de gerenciar recursos não vivos além das jurisdições costeiras em nome da humanidade.

O artigo 82 da Convenção preconiza que, nos primeiros cinco anos de exploração, os Estados são isentos de qualquer contribuição. A partir do sexto ano, o Estado deverá contribuir com 1% do valor de toda a produção dos recursos não vivos oriundos da exploração

da área além das 200 milhas. Ademais, cada ano de contribuição será acrescido de 1% até o décimo segundo ano, quando então a contribuição manter-se-á indefinidamente em 7%. É o que prevê o artigo 82 sobre pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas, *in verbis*:

1. O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.
2. Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até o décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.
3. Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.
4. Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral.

Preceitua o artigo 82 (4) da Convenção que os pagamentos e contribuições devem ser feitos por intermédio da Autoridade, que os distribuirá equitativamente entre os Estados Partes, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, especialmente os Estados menos desenvolvidos e sem litoral.

Nesse ponto, vale mencionar que este dispositivo preconiza a repartição equitativa, expressão do princípio da equidade e do patrimônio comum da humanidade, que orientam os preceitos da Convenção. Estabelece assim a partilha dos recursos provenientes da exploração dos recursos não vivos pelo Estado costeiro com os demais Estados. Mais uma vez, a nosso ver, restou refletida no texto convencionado a harmonização dos interesses dos Estados costeiros e dos demais Estados sobre os recursos naturais.

É interessante notar que, em um primeiro momento, a norma do artigo 82 não havia ainda despertado tanta atenção, talvez porque ainda não houvesse efetiva viabilidade tecnológica e comercial para perfuração em alto mar àquela época, mesmo se tratando de dispositivo até então inédito, uma vez que se trata da primeira disposição em um tratado multilateral a introduzir o pagamento de *royalties* sobre a produção de recursos naturais dentro da jurisdição nacional (CHIRCOP, 2020).

O artigo 82, juntamente com o artigo 76 sempre foram considerados o *quid pro quo* das negociações do texto da Convenção. O artigo 82, desde sua concepção, sempre

suscitou muitas divergências, e sua redação ainda suscita muitas dúvidas, havendo sido muito criticado especialmente entre os países em desenvolvimento. Vale lembrar o mencionado anteriormente sobre o argumento àquela época de que haveria diminuição da Área, patrimônio comum da humanidade.

À época da negociação da Convenção, a previsão da contribuição de que trata o artigo 82 permitiu a adoção da definição ampla de plataforma continental constante do artigo 76, mas exigiu em contrapartida pagamentos pelos Estados costeiros para a comunidade internacional, caso esse Estado se beneficie da exploração de recursos além de 200 MN. Dessa forma, a CNUDM compensou a possibilidade de extensão da plataforma continental, equilibrando o direito dos Estados costeiros à exploração de recursos com os direitos de outros Estados de compartilhar, mediante o pagamento das contribuições à AIFM, dos benefícios dos recursos do fundo do mar e o subsolo da Área (TUERK, 2021).

Em 2009, se convencionou que o pagamento dos *royalties* não depende da aprovação da extensão da plataforma continental (ISA, 2009, p. 22). Compartilhamos do entendimento a que chegaram os estudos, pois se porventura a extensão da plataforma continental em questão não fosse reconhecida, resta ainda mais justificada a aplicação das contribuições uma vez que estariam então sendo explorados recursos pertencentes à Área.

Sob esse contexto, importa dizer que o artigo 82 possui ambiguidades textuais uma vez que não fornece definições para os principais termos usados, tais como “pagamentos” ou “contribuições em espécie”, “sítio”, “valor” e “volume da produção” e outros, que dificultam sua implementação (TUERK, 2021).

Em que pese a AIFM ter conduzido estudos técnicos e *workshops* abordando os principais aspectos do artigo 82, seus termos ainda carecem de definição tais como a determinação do valor da contribuição, o prazo para cobrança e pagamento, o cômputo do volume da produção, definição de sítio, e ainda, o que se considera um Estado em desenvolvimento, para fins de aplicação do artigo 82.

Sobre essa última questão, a isenção de que trata o artigo 82 (3), a nosso ver, requer sejam preenchidos dois requisitos: tratar-se de Estado em desenvolvimento e ainda de Estado importador substancial de recurso mineral extraído em sua plataforma continental.

Em que pese ausência de critérios pré-definidos para caracterização de ambos os requisitos, vale notar que o FMI- Fundo Monetário Internacional – elenca o Brasil entre os países emergentes e economias em desenvolvimento (FMI, 2021). Por sua vez, segundo o relatório do Programa de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas 2020, o Brasil encontra-se na 84ª posição no *ranking* mundial (ONU, 2021). Consoante o levantamento dos



*rankings* mundiais, parece-nos que o Brasil pode ser considerado como país em desenvolvimento.

Contudo, sobre ser importador substancial do produto que explora na plataforma continental, segundo a *U.S. Energy Information Administration*, em 2021 o Brasil figurou na 15ª posição entre os quinze principais importadores. Ainda assim, não é possível afirmar tratar-se de substancial importador de petróleo (EIA, 2021).

Ainda sobre o artigo 82, quanto ao “pagamento ou contribuição em espécie”, a escolha do procedimento para o pagamento é prerrogativa do Estado costeiro. Além de pagamento em dinheiro, o texto convencionado autoriza sua substituição por contribuições em espécie, permitindo assim que o Estado explorador forneça parte da produção dos recursos minerais — por exemplo, parte da produção de petróleo — como forma de pagamento (ISA, 2009).

Embora lhe caiba escolher entre pagamentos e contribuições em espécie, este último pode ser entendido em mais de um sentido, não restando esclarecido se este termo se destina ao pagamento em si ou se poderia mais amplamente significar contribuições de valor equivalente, como assistência técnica ou transferência de tecnologia por exemplo (CHIRCOP, 2020).

O artigo 82 dispõe ainda que os pagamentos e as contribuições deverão ser feitos “anualmente”, um conceito que, considerado o ano financeiro pode variar de Estado para Estado, podendo se referir, por exemplo, ao ano financeiro do Estado contribuinte ou ao aniversário da primeira produção (CHIRCOP, 2020).

Ademais, o artigo prevê ainda um período de graça de cinco anos de produção sem que seja devida qualquer contribuição com o fim de permitir a recuperação de despesas incorridas na exploração dos recursos. Não há precisão sobre a possibilidade de interrupção ou suspensão do período de graça, caso a exploração dos recursos existentes seja interrompida. Nem esclarece a partir de que evento se conta o início do período de graça.

Outrossim, outra questão que se impõe é à quem caberá o pagamento das contribuições. A legislação da Nova Zelândia, por exemplo, estabeleceu que as obrigações do artigo 82 competem ao Ministério de Energia e Recursos, especificando a taxa de *royalties* e ainda prevê que o governo efetuará os pagamentos de que trata esse dispositivo. Por outro lado, a Noruega, optou por um sistema um pouco diferente, alertando os potenciais produtores que poderão suportar os custos nos termos do artigo 82, cujo custo poderá ser deduzido da tributação do petróleo (TUERK, 2021).

Os EUA, ainda que não sejam Parte contratante da Convenção, já iniciaram a implementação do artigo 82 nas licitações no Golfo Central do México, notificando os licitantes da possibilidade de aplicação dos *royalties* de que trata a Convenção, caso o país se torne parte da CNUDM (CHIRCOP, 2020).

O Canadá, primeiro Estado Membro da CNUDM a conceder licenças de exploração em águas profundas na costa de *Newfoundland*, no noroeste do Oceano Atlântico, poderá ser um dos primeiros países a efetuar as contribuições do artigo 82. A primeira produção provavelmente ocorrerá antes que o Canadá tenha definido os limites externos de sua plataforma continental no Atlântico Noroeste, ainda sob análise da Comissão. Isso porque o Canadá já emitiu a primeira licença de exploração para o campo *Mizzen* no *Flemish Cap*, localizado bem além de 200 milhas náuticas de *Newfoundland*. Os operadores *offshore*, portanto, foram notificados de que os termos das licenças poderão ser revistos após o Canadá estabelecer os limites externos da plataforma continental, em atendimento às recomendações da CLPC (CHIRCOP, 2020).

A nosso ver, a obrigação de fazer pagamentos ou contribuições é a do Estado costeiro, e não do produtor. Como instrumento internacional, a Convenção aplica-se aos Estados que convencionam entre si o estabelecimento de direitos e obrigações nela acordados entre eles, suas partes contratantes. Competirá assim ao Estado a que couber o pagamento das contribuições implementar em âmbito doméstico como se dará internamente para a execução dessa obrigação junto à AIFM.

É importante notar que os pagamentos ou as contribuições ao abrigo dessa disposição devem ser feitas por intermédio da AIFM e não para a AIFM, isso significa que a AIFM pode ser considerada um administrador ou depositário dos pagamentos recebidos até devida distribuição aos Estados beneficiários. Esses fundos são distintos de quaisquer receitas coletadas pela AIFM relativa às operações de mineração em alto mar de que trata a Parte XI da Convenção (TUERK, 2021).

Sobre a repartição equitativa, caberá à AIFM a difícil tarefa na definição de critérios para repartição equitativa na distribuição dos pagamentos recebidos e na determinação de prioridades, em especial, no exame dos interesses e necessidades dos Estados destinatários dessas contribuições, ainda que a própria Convenção tenha norteado suas ações em especial aos Estados menos desenvolvidos e sem litoral.

Sobre a natureza das contribuições do artigo 82, a doutrina especializada atribui a natureza de *royalties*: “o pagamento de valores devidos em razão da exploração de recursos

não vivos, sendo uma compensação por esta exploração, tendo, portanto, natureza jurídica de *royalties*” (FIGUERÔA, 2014, p. 127).

Ainda sobre a natureza jurídica de *royalties* das contribuições, esclarece Souza (2015, p. 345) que:

[...] a exploração dos recursos da plataforma continental estendida pelo Estado costeiro exige o pagamento de uma obrigação com natureza de royalty à Autoridade dos Fundos Marinhos, levando em conta que este espaço, conforme já se disse alhures, caso não fosse demarcado como plataforma estendida, seria pertencente à Área, que, por sua vez, submete-se ao regime de patrimônio comum da humanidade. Outrossim, o estabelecimento de um royalty é mais adequado para a Autoridade Marinha, enquanto órgão internacional, porque o tributo está relacionado ao exercício da soberania nacional para estabelecimento de obrigações pecuniárias oriundas do patrimônio dos contribuintes, enquanto que o “pagamento” ou a “contribuição” não denota a ideia de prerrogativa soberana, mas simplesmente transmite o sentido de uma obrigação internacional criada pelo uso de região originalmente de propriedade de toda a humanidade.

Nesse ponto, vale notar que a Convenção prevê o pagamento dos *royalties* apenas quanto aos recursos não vivos, não sendo devidas contribuições quanto ao aproveitamento de das espécies sedentárias na plataforma estendida: “como o patrimônio comum da humanidade representado pela Área só abrange os recursos não vivos, apenas estes seriam ‘afetados’ pelas plataformas continentais estendidas” (FIGUEIRÔA, 2014, p. 127).

Por todas as questões que o artigo 82 suscita, vê-se evidente a necessidade de enfrentamento das questões e definição de critérios por parte da AIFM que, por sua vez, vem realizando estudos técnicos em busca de conferir efetividade e executoriedade a dispositivo tão relevante ao regime estabelecido pela Convenção.

Uma vez que a exploração e produção da plataforma continental brasileira se torne uma realidade, será necessária a respectiva regulamentação da matéria no direito doméstico brasileiro, a fim de se disciplinar como se darão os pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além das 200 milhas marítimas à AIFM, em atendimento ao preconizado no artigo 82 da Convenção.

No que tange aos contratos do pré-sal, vê-se que o pagamento dos *royalties* internacionais, se de fato restar definido que o Brasil enquadra-se como potencial contribuinte para os fins do artigo 82, não foi previsto pela legislação em vigor citada na seção anterior, nem mesmo pela lei que estabeleceu o regime de partilha especificamente para exploração da área de pré-sal.

A nosso ver, deverá haver a necessária implementação da Convenção no que tange ao pagamento das contribuições, uma vez definida a situação do país como contribuinte

nos termos do artigo 82, com a regulamentação doméstica do assunto. Compartilhamos da avaliação de Cançado Trindade de que uma vez que o artigo 82 se torne aplicável para o Brasil, será devido o *royalty* “em acréscimo às participações previstas na legislação doméstica, tais como os *royalties* devidos pelo concessionário à União, estados e municípios, ou, se esse for o regime aplicável, à parcela do óleo devida à União pelo titular do contrato de partilha” (FIGUEIRÔA, 2014).

Como supramencionado, a nosso ver a responsabilidade jurídica pelo pagamento recai sobre o Estado brasileiro, o que não impede que este repasse os custos dessa obrigação para os contratados para exploração dos blocos do pré-sal localizados além das 200 milhas.

Contudo, considerando todas as variáveis inerentes a contratos dessa complexidade, há de se ter em mente o potencial impacto econômico-financeiro para o contratante, uma vez que os custos a serem suportados pelo concessionário invariavelmente aumentarão caso lhe sejam repassados os montantes relativos aos *royalties* internacionais.

Há de se considerar, portanto, se ainda assim restará interesse econômico por parte dos concessionários na exploração. E há de se considerar ainda, que mesmo que o concessionário aceda a suportar tal ônus, certamente haverá o repasse da alta do custo do concessionário refletido no preço do produto e, portanto, recaindo inevitavelmente sobre o consumidor final.

Especialmente porque, em que pese a potencial capacidade de produção da exploração da camada de pré-sal, é sabido o risco intrínseco à própria exploração do pré-sal, especialmente na plataforma continental estendida.

Uma vez que o Brasil tenha decidido seguir com a exploração dos blocos do pré-sal além das 200 milhas, a possibilidade de pagamento dos *royalties* internacionais se aproxima a cada vez da realidade que o país precisa considerar e planejar-se, mas resta muito ainda a ser feito.

## **5 CONCLUSÃO**

Impulsionado pelo relevante interesse econômico e estratégico envolvido, este trabalho procurou analisar a possibilidade jurídica da exploração da camada de pré-sal localizada além das 200 milhas da costa brasileira à luz da Convenção de Direito do Mar.

Iniciando-se com breve digressão à constituição histórica do Direito do Mar como conhecemos atualmente, remontamo-nos a sua origem nas práticas costumeiras do comércio marítimo até sua forma positivada convencionada na CNUDM, o regime jurídico

internacional do Direito do Mar. Em especial, tratou-se da origem da concepção da plataforma continental e os critérios para sua delimitação, de especial relevância aos esforços empreendidos por àqueles Estados costeiros que pretendem traçar os limites exteriores de suas plataformas continentais e, portanto, reafirmar ali o exercício dos seus direitos de soberania.

Dentre as diversas áreas marítimas disciplinadas pela CNUDM, percebeu-se que na plataforma continental o Estado costeiro possui direitos de soberania exclusivos para fins de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais, não sendo possível a nenhum outro Estado fazê-lo sem seu prévio consentimento. Tais direitos não são ilimitados, devendo-se observar, contudo, os direitos de terceiros Estados nesta área.

Em seção própria, abordou-se o conceito e delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas. Para tanto, faz-se necessária submissão da proposta de extensão à Comissão de Limites da Plataforma Continental, em observância a Convenção que a criou. Verificou-se então que o Brasil apresentou sua proposta e, uma vez que não foi atendido integralmente, reapresentou a proposta revista, sobre a qual ainda aguarda a análise.

De especial relevância para o trabalho, tratou-se da análise das recomendações da Comissão e sua natureza jurídica a fim de indagar seu caráter vinculativo aos Estados proponentes, em especial ao país que inicia a exploração além das 200 milhas cuja proposta de extensão ainda prescinde da análise daquela Comissão, para então concluirmos sobre a possibilidade jurídica da exploração da área.

Para tanto, procedeu-se à análise do artigo 76 da Convenção, da literatura especializada que diverge sobre o assunto, do pronunciamento do Tribunal Internacional de Direito do Mar e, especialmente a análise dos trabalhos preparatórios que antecederam à adoção da Convenção, a partir dos quais é possível inferir a intenção de suas partes contratantes.

Da análise da diversidade argumentativa reunida, conclui-se que cabe ao Estado costeiro a competência para fixação dos limites de sua plataforma continental estendida, podendo exercer direitos de soberania para exploração e aproveitamento da área. Contudo, ressalta-se o papel desempenhado pela CLPC na composição dos interesses dos Estados costeiros de um lado e, de outro, o dos titulares do bem comum da humanidade: o mar.

Conclui-se ainda que, em que pese tratar-se de prerrogativa do Estado costeiro, como sujeito do Direito Internacional e parte do instrumento convencionado do qual participa comprometendo-se a exercê-lo de boa-fé, faz-se mister ao Estado proponente à observância ao recomendado pelo Comissão, especialmente porque somente em atenção àquelas recomendações, seus direitos sobre sua plataforma continental estendida produzirão efeitos *erga omnes* e serão, portanto, oponíveis a terceiros.

Ao final, adentrou-se ao exame da mais expressiva descoberta petrolífera dos últimos tempos: a camada de pré-sal. Para tal, discorreu-se brevemente sobre sua concepção e potencialidade econômica e estratégica para o país, bem como o *status* atual da perspectiva de exploração além das 200 milhas.

Deparamo-nos, então, com a realidade da exploração da camada de pré-sal além das 200 milhas, cuja licitação dos respectivos dos blocos de petróleo foram atual e recentemente licitados na 17ª Rodada de Licitações em andamento.

Ainda no exame da possibilidade jurídica de sua exploração, o estudo abordou a análise realizada pelo grupo de trabalho constituído no país pelo Conselho de Política Energética do Brasil para enfrentamento da questão que afinal concluiu pela possibilidade jurídica da exploração além das 200 milhas, não havendo óbices para oferta dos blocos exploratórios, uma vez que a área em que se localizam está incluída na parte incontroversa da proposta brasileira apresentada à CLPC.

Uma vez respondida a questão sobre a possibilidade jurídica da exploração do pré-sal além das 200 milhas, o trabalho versou brevemente sobre os contratos possíveis para exploração do pré-sal, a concessão e a partilha de produção, para, ao final, analisar as contribuições devidas pelo Estado explorador de sua plataforma continental estendida à Autoridade dos Fundos Marinhos, consoante artigo 82 da Convenção.

Apontadas as diversas questões que o artigo 82 suscita, conclui-se que ao iniciar a exploração de sua plataforma continental estendida, o país precisa considerar a possibilidade de se tornar um dos primeiro Estados a torna-se contribuinte para tal fim. Há de avaliar o impacto econômico financeiro que inevitavelmente atingirá os contratos com os concessionários, bem como a necessidade da implementação dessa obrigação no ordenamento interno que atualmente não contempla o pagamento dos *royalties* internacionais.

De todo esforço de pesquisa realizado, é imprescindível evidenciar o avanço que a Convenção sobre Direito dos Mar e o regime ali estabelecido representa para a tutela dos mares. Em que pese as dificuldades enfrentadas para adoção de seu texto dada a diversidade de atores envolvidos e, portanto, a variedade interesses contrapostos, a Convenção logrou instituir a codificação de um regime internacional que disciplina os espaços oceânicos, respeitada a soberania de suas Partes, declara o uso pacífico dos oceanos e define como patrimônio da humanidade seus fundos marinhos para além dos limites da jurisdição nacional, em muito contribuindo para ordenação dos mares e, portanto, para a manutenção da paz, objeto final do direito internacional.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Letícia; Nascimento, Januário. **Os princípios da convenção das nações unidas sobre o direito do mar de 1982**. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/article/download>. Acesso em: 1 ago. 2021.
- ANDRADE, Israel. **Economia Azul, o desenvolvimento que vem do mar**. 2019. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/economia-azul-o-desenvolvimento-que-vem-do-mar>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- ANDRADE, Maria Inês. **A Plataforma Continental Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. E-book.
- ANP. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Rodadas de Licitação de Petróleo e Gás Natural**. 2021. Disponível em: <http://rodadas.anp.gov.br/pt/17-rodada-licitacao/areas-em-oferta>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- BALERONI, Rafael; CARVALHO, Iasmin. **Expanding reserves and conquering new offshore frontiers: Brazil beyond the Pre-salt**. International Bar Association. 2020. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=d0bfee64-06f1-4cff-8ed7-6e802b584b83>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BEIRÃO, André; PEREIRA, Antônio. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. (org.). Brasília: FUNAG, 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 5**, de 9 de novembro de 1987. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-5-9-novembro-1987-367281-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 28.840**, de 8 de novembro de 1950. Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências. Brasília, 1950. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-28840-8-novembro-1950-329258-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 6440**, de 23 de abril de 2008. Promulga o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6440.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.
- CHEDID, Thaiz; DOS SANTOS, Edmilson. **Aspectos da regulação internacional do petróleo: o caso Brasil**. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/332248948\\_Aspectos\\_de\\_regulacao\\_internacional\\_do\\_petroleo\\_O\\_caso\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/332248948_Aspectos_de_regulacao_internacional_do_petroleo_O_caso_Brasil). Acesso em: 7 jul. 2021.

CHIRCOP, Aldo. **Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: the Challenge for Canada.** 2020. Disponível em: <https://brill.com/view/book/edcoll/9789004391567/BP000031.xml>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CIRM. Marinha do Brasil. **Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/proarea>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CNPE. Conselho Nacional de Política Energética. **Resolução nº 23, de 18 de outubro de 2019.** Disponível em: [https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/arquivos/2019/resolucao\\_23\\_cnpe\\_institui\\_gt.pdf](https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/arquivos/2019/resolucao_23_cnpe_institui_gt.pdf). Acesso em: 1 ago. 2021.

EIA. U.S. Energy Information Administration. **Company Level Imports.** 2021. Disponível em: <https://www.eia.gov/petroleum/imports/companylevel/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FIGUERÔA, Christiano Sávio Barros. **Limites Exteriores da Plataforma Continental do Brasil conforme o direito do mar.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014. E-book.

FMI. **World Economic Outlook.** 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2021/07/27/world-economic-outlook-update-july-2021>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GANDRA, Alana. **Petrobras: pré-sal representa 70% da produção total no 2º trimestre.** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/petrobras-pre-sal-representa-70-da-producao-total-no-2o-trimestre>. Acesso em: 7 ago. 2021.

ICJ. International Court of Justice. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders Case Concerning Territorial and Maritime Dispute Between Nicaragua and Honduras in the Caribbean Sea (**Nicaragua V. Honduras**) Judgment of 8 October 2007.

ISA. International Seabed Authority. Isa Technical Study. **Seminar on Issues Associated with The Implementation of Article 82 of The United Nations Convention on The Law of The Sea.** Kingston, Jamaica. 2009. E-book.

ISA. International Seabed Authority. **Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: report of the International Workshop convened by the International Seabed Authority in collaboration with the China Institute for Marine Affairs in Beijing,** the People's Republic of China, 26-30 November 2012. Kingston, 2013. (ISA Technical Study No. 12).

ITLOS. International Tribunal for the Law of The Sea. Reports of judgments, advisory opinions and orders dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Bangladesh and Myanmar in the Bay of Bengal (**Bangladesh/Myanmar**). List of cases: nº 16. Judgment of 14 march 2012.

ITLOS. International Tribunal for the Law of The Sea. Reports of judgments, advisory opinions and orders. Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Ghana and Côte d'Ivoire in the Atlantic Ocean (**Ghana/Côte d'Ivoire**) List of cases: nº 23, Judgment of 23 september 2017.



JENSEN, Øystein. **The Commission on the Limits of the Continental Shelf Law and Legitimacy**. Boston: Brill – Nijhoff, 2014.

LISBOA, Vinícius. **Pré-sal atinge recorde de 73% da produção nacional de petróleo e gás**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/pre-sal-atinge-recorde-de-73-daproducao-nacional-de-petroleo-e-gas/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MACHADO, Luiz Alberto. **A Plataforma Continental Brasileira e o Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

MATTOS, Adherbal. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar. 1996.

MELLO, Celso. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed., revista e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015. E-book.

MORE, Rodrigo. **Considerations about the recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the Amazon fan**. Revista Brasileira de Política Externa, 2014.

MORE, Rodrigo. Regime Jurídico do mar: A Regulação das Águas e Plataforma Continental no Brasil. **Revista da Escola de Guerra Naval**. 2016. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/223/185>. 2013. Acesso em: 1 ago. 2020.

MORE, Rodrigo. **Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 1, p. 61-68, jan./jun. 2012.

MOSSOP, Joanna. **The Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles Rights and Responsibilities**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

OBREGÓN, Marcelo; GUAITOLINI, Francisco. **A extensão da plataforma continental brasileira além das 200 milhas marítimas: oportunidades e desafios**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/38195>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ONU. **Programa de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas. Relatório de Desenvolvimento Humano**. 2021. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PAIM, Maria Augusta. **A expansão da amazônia azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas**. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. André Panno Beirão, Antônio Celso Alves Pereira (organizadores). Brasília: FUNAG, 2014.

PRÉ-SAL PETRÓLEO. **Relato Integrado 2020**. Disponível em: <https://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/conteudo/Relato-Integrado-2020.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PRÉ-SAL PETRÓLEO. **O Pré-sal**. Disponível em: <https://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/o-pre-sal/caracteristicas>. Acesso em: 7 ago. 2021.

ROUGHTON, Dominic; THEHEARNE, Colin. **The IMLI Manual on International Maritime Law**. Volume I — The Law of The Sea. Oxford, University Press, United Kingdom, 2014.

SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa Araújo. **Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Yb8cw4PCbpbwTxvsDyDBTZS/?lang=pt#>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SILVA, Alexandre. **Brasil e Canadá na Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar: os esforços brasileiros e canadenses para aumentarem suas plataformas continentais**. Revista Política Hoje, [S.l.], v. 21, n. 1, set. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3795>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SILVA, Alexandre. **A comissão de limites da plataforma continental (CLPC) e os desafios na delimitação das plataformas continentais estendidas**. Revista de Direito Internacional, Vol., 12, Nº 1, 2015.

SILVA, Alexandre. **O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul**. 2013. Revista Brasileira de Política Internacional. 56 (1): 104-121. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/262439302\\_O\\_novo\\_pleito\\_brasileiro\\_no\\_mar\\_a\\_plataforma\\_continental\\_estendida\\_e\\_o\\_Projeto\\_Amazonia\\_Azul/link/55ce3dc308ae6a881384919f/download](https://www.researchgate.net/publication/262439302_O_novo_pleito_brasileiro_no_mar_a_plataforma_continental_estendida_e_o_Projeto_Amazonia_Azul/link/55ce3dc308ae6a881384919f/download). Acesso em: 7 set. 2021.

SOUZA, Jairo. **A Plataforma Continental “Estendida, Externa, Jurídica ou Legal” do Brasil**. 2018. Disponível em: <https://epbr.com.br/a-plataforma-continental-estendida-externa-juridica-ou-legal-do-brasil/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de. **CrITÉrios para Cobrança da Contribuição Internacional pela Utilização da Plataforma Continental Estendida: Panorama Geral e Impactos Financeiros de sua Aplicação Quanto à Exploração de Petróleo na Camada Pré-Sal no Brasil**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Volume X, n. 1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54012>. Acesso em: 8 ago. 2021.

SPLOS/72. **Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea (29 May 2001)**. Disponível em: [https://www.un.org/depts/los/meeting\\_states\\_parties/SPLOS\\_documents.htm](https://www.un.org/depts/los/meeting_states_parties/SPLOS_documents.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

SPLOT/183. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the ability of States, particularly developing States, to fulfil the requirements of article 4 of Annex II to the Convention, as well as the decision contained in SPLOS/72, paragraph (a)**. Disponível em: [https://www.un.org/depts/los/meeting\\_states\\_parties/SPLOS\\_documents.htm](https://www.un.org/depts/los/meeting_states_parties/SPLOS_documents.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

SUAREZ, Suzette V. **The Other Limits of The Continental Shelf** — Legal Aspects of Their Establishment. Nova York: Springer, 2008. E-book.

TANAKA, Yoshifumi. **The International Law of the Sea**. University of Copenhagen, Faculty of Law. Cambridge University Press, 2012. E-book.

TUERK, Helmut. **Questions relating to the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: Delimitation, Delineation and Revenue Sharing**. International Law Studies. vol. 97, Stockton Center of International Law, 2021.

UN. UNITED NATIONS. Comissão de Limites da Organização das Nações Unidas. **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf beyond 200 Nautical Miles**. 2007. Disponível em: [https://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/bra04/Summary\\_Recommendations\\_Brazil.pdf](https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf). Acesso em: 4 jul. 2021.

UN. UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf. **Summary of recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in regard to the Partial Revised Submission made by Argentina on 28 October 2016**. 2017. Disponível em: [https://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/arg25\\_rev/20170317\\_ARGREV\\_SUMREC\\_COM.pdf](https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_rev/20170317_ARGREV_SUMREC_COM.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

UN. UNITED NATIONS. **A/CONF.62/L.51, § 6, (b), (c)**. Disponível em: [https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973\\_los/vol13.shtml](https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/vol13.shtml). Acesso em: 03 abr. 2021.

UN. UNITED NATIONS. **Submissions, through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**. Disponível em: [http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/commission\\_submissions.htm](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm). Acesso em: 7 set. 2021

ZANELLA, Tiago Vinícius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013.